



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.795, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Obriga os fabricantes e importadores de lâmpadas fluorescentes ao recolhimento das mesmas para destinação adequada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1724/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes e importadores de lâmpadas fluorescentes ficam obrigados a promover o recolhimento, a reciclagem e a descontaminação das lâmpadas fluorescentes comercializadas no país.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penas do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As lâmpadas de mercúrio de baixa pressão, também conhecidas como lâmpadas fluorescentes, constituem-se objetos de consumo de extrema utilidade e elevada capacidade de produzir impactos ambientais. A utilidade deriva da economia energética e das características dessas lâmpadas de garantir índices de reprodução de cores de até 85%, tornado muito mais nítidos os objetos iluminados, pois aproximam-se das características da iluminação natural (solar). Já os impactos ambientais negativos decorrem principalmente da presença de mercúrio, que é liberado quando se quebram as lâmpadas, podendo ser inalado por quem estiver próximo, além de ser um sério contaminante ambiental.¹

A NBR 10004 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) classificou as lâmpadas de vapor metálico como resíduo Classe I (perigoso). Já a NR-15 do Ministério do Trabalho, que trata das atividades e operações em locais insalubres, lista o mercúrio como um dos principais agentes nocivos a afetar a saúde do trabalhador.

No Brasil são consumidas entre 80 e 100 milhões de lâmpadas fluorescentes por ano, dependendo da fonte consultada. Desse total, entre 94 e 98% são descartadas em aterros sanitários, sem nenhum tipo de tratamento,

¹ <http://www.apliquim.com.br>

contaminando o solo e a água com metais pesados. Como os custos com transporte especial são grandes, os consumidores acabam estocando as lâmpadas estragadas, ou simplesmente jogando-as no lixo.

Alguns estados e municípios se adiantaram e criaram leis próprias, obrigando o correto descarte de resíduos perigosos. Desejamos estender essa obrigação a todo o território nacional, considerando-a como responsabilidade pós-consumo, ou seja, a responsabilidade solidária do fabricante, do distribuidor, do importador e do comerciante, de arcar com o custo da coleta e destinação ambientalmente adequada de seu produto ao final de seu ciclo de vida útil.

Assumindo essa responsabilidade pós-consumo, estaremos estimulando a proteção da saúde humana e do meio ambiente, o consumo responsável de lâmpadas fluorescentes e o mercado de recicláveis. As opções de descarte correto de lâmpadas fluorescentes ampliam-se gradualmente em nosso país:

- No Estado de São Paulo, há lojistas que aceitam as lâmpadas usadas e se comprometem com seu frete e reciclagem, com a devida descontaminação, junto à uma indústria licenciada para esta atividade.
- Também no Estado paulista uma empresa do Centro Incubador de Empresas Tecnológicas – Cietec da Universidade de São Paulo – USP desenvolveu um sistema que recupera os componentes presentes nas lâmpadas, reaproveitando mais de 98% da matéria-prima utilizada na fabricação. Por meio de um sistema de vácuo associado a alta temperatura, o equipamento separa o mercúrio, metal tóxico com alto risco de contaminação, de outros elementos, como cobre, pó fosfórico, vidro e alumínio.
- Um grupo de professores do Departamento de Química da Universidade Estadual de Londrina está desenvolvendo um processo de descontaminação e reciclagem de materiais que compõem as lâmpadas fluorescentes. A equipe conseguiu separar, em laboratório, a poeira fosforosa das lâmpadas, composta por cálcio, mercúrio, fosfato e outros elementos em pequenas concentrações. Com essa descontaminação, o vidro, o cobre e o alumínio utilizados na estrutura das lâmpadas ficam aptos a serem reciclados. Outro elemento passível de reciclagem é o mercúrio, que inclusive não tem extração no Brasil, tendo que ser

importado para fabricação das próprias lâmpadas. O restante da poeira fosforosa pode ser lançado em solos degradáveis por não oferecer risco de contaminação ao meio ambiente.²

- Na tentativa de dar destinação correta e em larga escala para lâmpadas fluorescentes, uma empresa de Curitiba desenvolveu um equipamento portátil que pode ser utilizado em qualquer lugar com grande quantidade de lâmpadas. Armazena com segurança todos os componentes, separando-os e possibilitando a reutilização dos resíduos.³

São iniciativas pioneiras, que transformam resíduos em matéria prima, com um imensurável ganho ambiental. No entanto são esparsas, localizadas em algumas regiões do país, e carecem de um incentivo em escala nacional. Cremos que a aprovação de uma norma específica, tornando a descontaminação um imperativo legal, e não apenas uma opção voluntária, seria rapidamente assimilado pelo mercado como uma oportunidade, mais que um custo, motivo pelo qual contamos com os ilustres parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

² http://www.bulbox.com.br/news_rel_14_03_07c.html

³ http://akatu.org.br/central/noticias/2005/06/1032/?searchterm=fluorescentes*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III
Da Poluição e Outros Crimes Ambientais

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

Art. 57. (VETADO)

NR 15 - NORMA REGULAMENTADORA 15

ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.ºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 Revogado pela Portaria nº 3.751, de 23-11-1990 (DOU 26-11-90)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.ºs 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.ºs 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo* da região, equivalente a: (115.001-4/ I1)

() Com a publicação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a partir de 09 de maio de 2008 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário base do empregado e não o salário mínimo.*

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4)

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7. O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
